



TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

Processo n.º 1552/2020/AR

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

Consumidores há que, não tendo um consumo anual igual ou superior a 400 kWh, ficam irreversivelmente obrigados ao pagamento da contribuição ao longo de todo o ano civil, enquanto outros conservam o benefício transato da isenção até ao momento em que ultrapassam aquele consumo, o que, no limite, poderá significar uma isenção nos primeiros onze meses do ano civil, segundo o plasmado na Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a declaração de que não é devedor da quantia de €51,36 relativamente à contribuição audiovisual de 17 meses, vem alegar na sua reclamação inicial que durante o ano de 2019 esteve isento do pagamento da contribuição audiovisual, considerando que os seus consumos não excediam 400 kWh; no mês de Dezembro de 2019, esse consumo foi ultrapassado, pelo que, considera que lhe deveria ter sido cobrada a contribuição áudio visual a partir dessa data, sendo certo que em Maio de 2020 que vieram a ser cobrados 17 meses devidos de contribuição áudio visual, num valor global de €51,36.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação escrita, pugnando pela improcedência da presente demanda, alegando em suma que a Contribuição para o Audiovisual não se reveste como serviço público essencial de energia elétrica tal como se determina na al. b) do n.º 2 do art. 1º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho; este sim aquele a que a Requerida está obrigada por força da licença de comercialização detida; a relação com o fornecimento e a incidência sobre o consumo – tal como as demais taxas e impostos – deriva do facto de o Estado por esta via atingir o mais alargado universo de contribuintes possíveis – tanto assim que a contribuição foi alargada a todas as instalações menos as isentas por uso agrícola; o produto da contribuição é receita da RTP; a qual e na resposta oportunamente prestada ao Exmo. Sr. Provedor da Justiça admite a sua perda, embora em circunstâncias muito bem definidas e que não se verificam no caso dos autos.

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e ausência da Requerida, nos termos do disposto no nos termos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 34º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

Processo n.º 1552/2020/AR

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *acção declarativa de mera apreciação negativa*, cinge-se na questão de saber se é a Requerida titular, ou não, de qualquer direito de crédito sobre o Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida é uma prestadora de um serviço público essencial que tem por objeto a prestação do serviço de fornecimento de eletricidade;
2. Em data não apurada Reclamante e Reclamada celebraram um contrato de fornecimento de energia eléctrica, para a habitação daquele, sita à
3. Pelo menos até Dezembro de 2019 o Requerente não ultrapassou o consumo anual mínimo de 400 kWh de energia eléctrica;
4. Em Dezembro de 2019 o consumidor ultrapassou o consumo referido no ponto anterior, tendo a Requerida emitido e enviado em Maio de 2020 fatura na qual constava, entre outros, o valor de €51,36 devido a título de Contribuição para o Audiovisual.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta assente por acordo das partes, já que aos factos que o próprio Reclamante alega na sua peça inicial, a Requerida não se contrapôs, pelo contrário confirmados na sua contestação. O que também resulta da mera análise da documentação junta aos autos com a reclamação inicial (faturas emitidas e enviadas pela Requerida ao Requerente respeitantes ao serviço contratualizado entre ambos, nas quais se inclui a atura de Maio de 2020, aqui em apreço).

Em bom rigor, em pleito está uma questão de direito em detrimento da questão factual que resulta assente por acordo das partes.



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

Processo n.º 1552/2020/AR

**

3.3 Do Direito

A propósito da questão jurídica aqui em análise, pronunciou-se já o Sr. Provedor da Justiça na Recomendação 15/A/2013, cuja posição acolhe este Tribunal.

Assim, e refere aquela Recomendação, a contribuição para o audiovisual - correspondente do serviço público de radiodifusão e de televisão -, foi introduzida no nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto. Nos termos do n.º 2 do seu artigo 3.º, a contribuição para o audiovisual incide sobre o fornecimento de energia elétrica, sendo devida mensalmente pelos respetivos consumidores.

De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º da mesma lei, estão isentos os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400 kWh.

Celebrado o contrato de fornecimento de energia elétrica, procedem os comercializadores do à liquidação e cobrança da contribuição para o audiovisual, ou não, consoante a estimativa ou simulação prévias à emissão da primeira fatura apontem para que, no período remanescente desse ano civil, o consumo na instalação seja, ou não, superior àquele limite legal.

Relativamente aos consumidores que, tendo sido sujeitos à faturação da contribuição com base nessa estimativa, apresentem, no final daquele ano, um consumo anual inferior a 400 kWh, determina o procedimento da a sua isenção a partir do dia 1 de janeiro do ano civil seguinte, classificação que se mantém até ser atingido aquele limite anual, sem que se deixe de lhes exigir os valores liquidados até ao dia 31 de dezembro.

Quanto aos consumidores que, com base naquela projeção, tenham inicialmente beneficiado de isenção, passa a contribuição a ser-lhes faturada apenas a partir do momento em que atingem um consumo anual superior ao limite legal, aplicando-se-lhes a contribuição até ao final do ano civil subsequente.

Significa isto que, de acordo com a prática em vigor, consumidores há que, não tendo um consumo anual igual ou superior a 400 kWh, ficam irreversivelmente obrigados ao pagamento da contribuição ao longo de todo o ano civil, enquanto outros conservam o benefício transato da isenção até ao momento em que ultrapassam aquele consumo, o que, no limite, poderá significar uma isenção nos primeiros onze meses do ano civil.

Trata-se, portanto, de um procedimento iníquo, pois além de não garantir a indispensável igualdade de tratamento entre os sujeitos passivos da contribuição, subverte os critérios legais de isenção, com prejuízo financeiro, ora dos próprios sujeitos passivos - não reembolsados quando o devam ser -, ora do sujeito ativo, que deixa de perceber receita que lhe é legalmente reconhecida.

Por outras palavras, o sistema adotado pelas empresas do Grupo introduz distorções ao regime legal aplicável, seja por se basear em presunções que são iníquas sem os devidos acertos de restituição ou de cobrança, seja por fazer corresponder os efeitos da isenção a um ano civil distinto daquele para o qual foi legalmente prevista.



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÁMEGA E SOUSA

Processo n.º 1552/2020/AR

Na verdade, sendo a verificação do pressuposto de isenção somente aferível no termo do ano civil a que se refere, por o legislador a basear em consumo anual do sujeito passivo, será esse o momento a atender para o seu reconhecimento.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Requerida do pedido.

Notifique-se

V.N. Famalicão, 15/11/2020

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)